



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.196 - SP (2016/0027767-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FERBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
FERRAMENTAS LTDA - EPP
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S) -
SP147224
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 32-A DA LEI 8.212/1991 É VIÁVEL, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE DECISÃO DEFINITIVA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Isso porque não se observa a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia, o que não implica ofensa à norma invocada.

3. A redução da multa pela aplicação da lei mais benéfica, no caso o art. 32-A da Lei 8.212/1991, alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, o que não é o caso dos autos, em que já houve trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos do Devedor.

4. Agravo Interno da CONTRIBUINTE a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.196 - SP (2016/0027767-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FERBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S) - SP147224

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por FERBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA. - EPP contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 32-A DA LEI 8.212/1991. IMPOSSIBILIDADE NO CASO, EM RAZÃO DE SE TRATAR DE DECISÃO DEFINITIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 131).

2. A parte agravante repisa as razões lançadas no Apelo Nobre, sustentando, de início, a existência de violação do art. 535 do CPC/1973 e, no mérito, a necessidade de aplicação da lei mais benéfica, a fim de se reduzir a multa imposta.

3. A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 147).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.196 - SP (2016/0027767-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FERBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S) - SP147224
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 32-A DA LEI 8.212/1991 É VIÁVEL, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE DECISÃO DEFINITIVA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.*

2. *Isso porque não se observa a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia, o que não implica ofensa à norma invocada.*

3. *A redução da multa pela aplicação da lei mais benéfica, no caso o art. 32-A da Lei 8.212/1991, alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, o que não é o caso dos autos, em que já houve trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos do Devedor.*

4. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. *A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida:*

1. *Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto pela FERBEL INDÚSTRIA,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 10, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 11, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a regra trazida no art. 462 do CPC, que autoriza o acolhimento de novos fatos, quando do momento da prolação da sentença, só tem aplicação quando o processo ainda está em julgamento, jamais após o trânsito em julgado (Rcl 865/MG, 3a Seção, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 22/04/2002, pág. 159).

3. E, como consignado na decisão agravada, a redução da multa moratória introduzida pela Lei 11941/2009 não constitui fato novo com força suficiente para influenciar no julgamento da lide, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, visto que os embargos do devedor já foram julgados e a decisão transitou em julgado.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido (fls. 63/64).

2. Os Embargos de Declaração opostos (fls. 65/70), foram rejeitados (fls. 74/79).

3. No Apelo Nobre, alega a recorrente, além de divergência entre julgados, violação dos arts. 535 do CPC/1973, 32-A e 35 da Lei 8.212/1991, defendendo que no caso da Execução Fiscal, o crédito tributário apenas é satisfeito com a arrematação, adjudicação ou remição, sendo certa a aplicação de lei mais benéfica até que estes atos ocorram (fls. 89).

4. Com contrarrazões (fls. 115/119), o recurso fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido na origem (fls. 122/123).

5. *É o relatório. Decido.*

6. *De início, cumpre destacar que a alegada violação dos art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

7. *No mais, a orientação desta Corte é de que o art. 106 do Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte a incidência da Lei posterior mais benéfica a fatos pretéritos, desde que a demanda não tenha sido definitivamente julgada (AgRg no REsp. 1.223.123/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.4.2011).*

8. *Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa, não se revelando procedente a pretensão veiculada pela recorrente, haja vista que, tal como decidido no julgado combatido, houve decisão definitivamente julgada. É o que se depreende do acórdão regional:*

No caso dos autos, no entanto, a redução da multa moratória introduzida pela Lei 11.941/2009 não constitui fato novo com força suficiente para influenciar no julgamento da lide, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, visto que os embargos do devedor já foram julgados e a decisão transitou em julgado (fls. 60).

2. Trago à colação, a título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (CTN, ART. 106, III, C). REDUÇÃO DE MULTA. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA, PUNITIVA OU MORATÓRIA.

1. *O contribuinte faz jus ao benefício da norma mais benéfica, qualquer que seja a natureza do acréscimo que lhe é exigido, vez que a lei não faz distinção entre multa moratória ou punitiva.*

2. *A lei mais benéfica alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, isto é, em relação aos quais não haja decisão transitada em julgado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput) (RESP. 552.104/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20.8.2004).*

✧ ✧ ✧

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE COMINA PENALIDADE MENOS SEVERA (LEI 12.873/2013). APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, C, DO CTN. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF - PAPEL IMUNE). INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. *Aplicável se faz a lei posterior que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática de ato não definitivamente julgado. Inteligência do art. 106, II, c, do CTN.*

2. *Na espécie, a Lei 12.873/2013 instituiu multa mais benéfica ao contribuinte, quando do descumprimento do dever de entregar obrigação acessória (DIF-Papel Imune).*

(...).

5. *Agravo regimental a que se dá parcial provimento, para que a multa aplicada observe o disposto no art. 57, I, a, da MP 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei 12.873/2013 (AgRg no REsp. 1.118.210/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016).*

✧ ✧ ✧

RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. REDUÇÃO. ART. 106, III, C, DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PARCELA INDEVIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PENHORA. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. *Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, c, da Lei 8.212/91,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterado pela Lei 9.528/97.

2. *Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN.*

(...).

5. *Recurso especial da empresa não-conhecido, e do INSS desprovido (REsp. 531.899/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 14.11.2005, p. 184).*

10. *Incide, in casu, o verbete sumular 83/STJ.*

11. *Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial de FERBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP.*

12. *Publique-se. Intimações necessárias.*

3. Repisa a Empresa contribuinte as razões apontadas no Apelo Nobre. Entretanto, tenho que a decisão não merece reparos.

4. Não se observa a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim uma análise que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia, o que não implica ofensa à norma invocada.

5. Ademais, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a redução da multa pela aplicação da lei mais benéfica, no caso o art. 32-A da Lei 8.212/1991, alcançará os atos ou fatos pretéritos *não definitivamente julgados*, o que não é o caso dos autos, em que já houve trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos do Devedor. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA. ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES.

1. A atual redação do art. 35 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei 11.941/2009, mostra-se aplicável ao caso concreto porquanto a retroação da norma superveniente mais benéfica, em matéria de penalidades na seara tributária, é autorizada pelo art. 106, II, c, do CTN.

2. O art. 35-A da Lei 8.212/91, prevendo nova sistemática de aplicação de multas, tem origem na Lei 11.941/09. Desse modo, considerando que os fatos são pretéritos a 2009, aplica-se a legislação vigente à época em que os fatos geradores ocorreram, nos termos do art. 144, bem como a penalidade mais benéfica em relação a atos não definitivamente julgados, conforme orientação normativa constante do art. 106, II, c, todos do CTN (REsp 1452527/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 10/06/2015).

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 941.577/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.10.2016).



FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR.

1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.

2. O art. 35 da Lei 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.

3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravos regimentais da CONSTRUTORA MICHELUZZI LTDA. e da FAZENDA NACIONAL improvidos (AgRg no REsp. 1.343.805/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.12.2012).

6. Aplicável, portanto, o Verbete Sumular 83/STJ, razão pela qual deve ser mantida, na íntegra, a decisão agravada.

7. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0027767-6

AgInt no
REsp 1.584.196 / SP

Números Origem: 00348215920104030000 348215920104030000 424123 9404016586

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA -
EPP
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S) - SP147224
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERBEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERRAMENTAS LTDA -
EPP
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S) - SP147224
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.